L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica o Município de São João da Boa Vista autorizado a firmar Convênio com a Fundação IBGE - Instituto ' Brasileiro de Geografia e Estatística, visando a cessão de prédio alugado ou próprio à Agência do IBGE em São João da Boa Vista.

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa e um (08.01.91).

Faustino Sibim Filho
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -

.-
.-.
.-

LEI Nº 423, DE 08 de janeiro de 1.991

"Suspende a atualização mensal de base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos por ato onoroso".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO, APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Fica suspensa no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1.991 a atualização mensal da base de cálculo do Imposto de Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens mó-veis determinada pela Lei nº 216, de 21 de dezembro de 1.989 ' que deu nova redação ao Artigo 10 da Lei nº 713 de 23 de dezembro de 1.988.

ARTIGO 2º:- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal de São João da Boa Vista, aos

oito dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um (08.01.1991).

Faustino Sibim Filho
- PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -

.-.
.-.
.-.

LEI Nº 424, DE 08 DE JANEIRO DE 1.991

"Considera prédio, para os efeitos do Imposto Predial, os terrenos onde existirem construções em andamento ou paralizadas e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, ESTADO DE SÃO PAULO. APROVOU E O PRESIDENTE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE . . .

L E I :-

ARTIGO 1º:- Considera-se também imóvel construído ou prédio, para os efeitos do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, o terreno de área não excedente a 5.000 (cinco mil) metros quadrados onde hover construção paralizada ou em andamento destinada a habitação, recreio ou exercício de qualquer atividade, independentemente de concessão de habite-se.

§ 1º:- As construções a que se refere este artigo deverão ter planta aprovada nos exercícios anteriores ao do lançamento, e estarem concluídas no prazo de 2 anos a partir da publicação desta Lei podendo este prazo ser prorrogado pelo Departamento de Engenharia a requerimento do interessado.

§ 2º:- Ultrapassado este prazo, sem a conclusão do prédio será lançado Imposto Territorial Urbano no exercício seguinte.

ARTIGO 2º:- O padrão das construções, enquanto inacabadas, será estabelecido pelo Departamento de Engenharia à Vista da planta respectiva, enquadrando-a no Tipo correspondente da Tabela editada junto com a planta **genérica de valores**.